LEI MUNICIPAL N° 037/02, DE 31 DEZEMBRO DE 2002.

INTRODUZ MODIFICAÇÕES NO LIVRO IV – DA PREVIDÊNCIA, DA LEI MUNICIPAL N° 003/99 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O **Livro IV – DA PREVIDÊNCIA**, da Lei Municipal n° 003/99 de 04 de fevereiro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

LIVRO IV
DA PREVIDÊNCIA
TÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 304 – O Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, com personalidade jurídica de natureza autárquica, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem a sua sede na cidade de Castanhal e jurisdição em todo o território do município, com finalidade de prestar aos seus beneficiários (segurados e dependentes), os benefícios da Previdência Social e subsidiariamente, auxílios e serviços.

Art. 305 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanhal – CASTANHAL/PREV, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Município, e, pelos seus segurados ativos inativos e pensionistas, regendo-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – vedada a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio de previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações publicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 306- São contribuintes do IPMC, desde que não contribuam para órgão de Previdência Estadual ou Federal:

I – todos os servidores efetivos do Município de Castanhal, inclusive os autárquicos;

II – quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastados definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de continuarem a contribuir para o Instituto.

III – o servidor público ocupante de cargo em comissão, com vinculo efetivo com a União, ou Estado, Autarquias, inclusive em Regime Especial e Fundações Públicas Federais e Estaduais.

IV – agentes políticos do município. **(emenda aditiva)**

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 307- Consideram-se dependentes do segurado legalmente inscritos e identificados:

1 – O associado contribuinte;

2 – Os dependentes do contribuinte;

3 – A pessoa designada pelo contribuinte como sua dependente, desde que atenda os requisitos da lei.

§ 1º - Do associado contribuinte: a esposa ou companheira estável (aquela que permaneça na companhia do segurado por mais de cinco anos); o marido inválido; o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiro e menor de 18 (dezoito) anos ou quando inválidos, se do sexo masculino; e enquanto solteira e, menores de 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino.

§ 2º - Da pessoa designada pelo contribuinte: o pai e a mãe, desde que não recebam nenhum benefício previdênciário federal ou estadual.

Art. 308- A perda da condição de dependência ocorre:

1 – Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver alimentação;

2 – Pelo abandono do lar, na situação prevista do Artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

3 – Para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

4 – Para o filho, enteado ou tutelado sob guarda, por completarem a idade limite, estabelecida nesta lei;

5 – Pela cessação da invalidez;

6 – Pelo casamento ou concubinato;

7 – Pela emancipação, legal ou concedida;

8 – Pelo falecimento.

CAPÍTULO III
DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 309 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que no Regime de Previdência Social se compensarão financeiramente.

§ 1° - A compensação financeira será feita junto ao Regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2° - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público, computado para o mesmo fim.

§ 3° - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar tempo de contribuição na atividade privada ou de contribuição na

condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 310 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo Regime Previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 311 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitido a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 309, para mais de um benefício.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 312 – Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, percebidas pelo segurado, no percentual de 8% (oito por cento), excluídas:

I – função de confiança;

II – cargo em comissão;

III – local de trabalho;

IV – as diárias;

V – ajuda de custo;

VI – as parcelas em caráter indenizatório;

VII – salário família;

§ 1º - O servidor efetivo em regime de cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo, terá como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º - Na hipótese de licença ou ausências que importa em redução da base de calculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não ser verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas, equivalem, respectivamente aos valores dos proventos e das pensões.

Art. 313 – As contribuições dos associados constituirão o Fundo Previdenciário do I.P.M.C., e, em nenhuma hipótese serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato do contribuinte, ou ainda por inexistência de beneficiários.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Art. 314 – A Prefeitura Municipal de Castanhal, e a Câmara de Vereadores, bem como suas autarquias ou fundações, contribuirão como empregador, para o CASTANHAL/PREV, com um percentual de 5% (cinco por cento), calculado mensalmente sobre o valor global da Folha de Pagamento do pessoal contribuinte do IPMC.

Parágrafo Único – O recolhimento das contribuições patronais aos cofres do I PMC. será transferido em uma única vez na conta bancária do Instituto, até o dia 30 do mês subsequente ao vencimento.

TÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 315 – As prestações asseguradas pela previdência a cargo do I.P.M.C., consistem nos seguintes benefícios:

1 – Quanto aos segurados:

a) – Auxílio Doença;

b) – Aposentadoria por invalidez;

c) – Aposentadoria por idade;

d) – Aposentadoria por tempo de contribuição.

e) – Salário Família;

f) - Salário Maternidade.

2 – Quanto aos dependentes:

a) – Pensão por morte;

b) – Auxilio Reclusão;

Art. 316 – O cálculo dos benefícios far-se-á tomando por base o **"Vencimento de Benefícios"**, assim denominado a média dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realmente as últimas trinta e seis (36) contribuições contadas até o mês anterior ao da morte do segurado no caso de pensão, ou ao início do beneficio nos demais casos.

§ 1º - O vencimento de beneficio não poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores municipais nem superior a 20 (vinte) vezes o maior vencimento estipulado para os cargos de carreira dos mesmos.

§ 2º - Não serão considerados para efeito de fixação do vencimento de benefício os aumentos que excederem os limites legais, inclusive voluntariamente concedido nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anterior ao início do benefício.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 317 – O auxílio doença será devido aos segurados que, após doze (12) contribuições mensais, ficar incapacitado para o exercício das funções de seu cargo, por prazo superior a 15(quinze) dias.

§ 1º - O auxílio doença constituirá de um benefício ao segurado que deverá submeter-se à exames médicos exigidos pelo IPMC para confirmação de sua incapacidade, inclusive apresentando laudo descritivo de procedimentos cirúrgicos realizados, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º - O segurado em gozo do auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos exigidos pelo IPMC, exceto tratamento cirúrgicos , sob pena de suspensão do benefício.

§ 3º - O auxílio para tratamento ou realização de exame médico fora do domicilio do beneficiado, será concedida na forma como dispor o regulamento e somente ficará por recomendação de Junta Médica credenciada pelo Instituto.

Art. 318 – Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento das funções dos cargo, por motivo de doença, incube ao município pagar ao segurado o respectivo vencimento, no seu valor integral.

Art. 319 – Considera-se licenciado pelo município o segurado que estiver percebendo auxílio doença.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 320 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1° - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá de verificação mediante exame médico realizado por Junta Médica credenciada pelo IPMC.

§ 2° - Nos casos de segregação compulsória por invalidez, independerá não só do prévio auxílio, mas também, de exame médico pelo IPMC, sendo devida a partir da segregação.

Art. 321 - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividade que lhe garanta o sustento.

Art. 322- A partir de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 323- A aposentadoria por idade, será concedida de forma automática e compulsória devendo ser declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 1° - Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade o auxilio doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores aposentados por idade, proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 324 - A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que dará a aposentadoria, observadas a s seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais.
b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único – Os requisitos a que refere as alíneas “a’ e “b’ do artigo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor (a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 325 – O Salário Família será devido ao segurado, exceto aos inativos (aposentados e pensionistas), na proporção do respectivo número de filhos até 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade, no valor previsto na Legislação Federal.

Art. 326 – O pagamento do Salário Família é condicionado a apresentação da Certidão de Nascimento do filho, ou documentação relativa ao inválido.

Art. 327 – As cotas do Salário Família não serão incorporadas para qualquer efeito ao salário ou ao benefício.

SEÇÃO VI
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 328 – O Salário Maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, em valor correspondente a sua remuneração mensal.

SEÇÃO VII
DA PENSÃO

Art. 329 - O IPMC garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver pago 36 (trinta e seis) contribuições mensais, uma pensão de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas nesta lei.

Art. 330- Para efeito de rateio de pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que realizar a inscrição ou habilitação.

Art. 331 - A quota de pensão se extingue:

1 - Por morte do pensionista;

2 - Pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

3 - Para filhos, filhas, enteados ou tutelados ao completar 18 (dezoito) anos de idade;

4 - Para pessoas designadas, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;

5 - Para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez;

6 - **SUPRIMIDO**

Art. 332- Todas as vezes que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á o novo cálculo e o novo rateio do benefício.

Art. 333 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal a partir da data do óbito.

Art. 334 – As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1° - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 335 – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 336 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.

Art. 337 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 338 – Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1° - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstas nos incisos II e III deste artigo.

§ 2° - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.339 – A pensão pela ausência será devida a partir:

I – da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;

II – do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III – do 6° mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 340 – Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 341- Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que houver realizado no mínimo 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao IPMC, será prestado auxílio reclusão, na forma deste Livro IV e do Regulamento do IPMC.

§ 1° - O processo do auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2° - O pagamento do auxilio-reclusão será efetuado nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses que durar a reclusão ou detenção do segurado. O que será comprovado por meio de atestado firmado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 342 – O provento de aposentadoria e as pensões não poderá exceder a qualquer título o valor da remuneração tomada como base para concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagem de caráter transitório.

Art. 343 - Além do disposto no Capítulo I deste Título, Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Castanhal, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS .

Art. 344 – por tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 345 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente, até 15 de dezembro de 1998, aqueles que até aquela data, tenham cumpridos os requísitos para obte-las.

Art. 346 – A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição

Federal, cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 347 – É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes desta lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos, e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na constituição Federal;

III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único – a vedação prevista no inciso I do *Caput* deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas, ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo Regime de Previdência que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o artigo 342.

TÍTULO V
DO CUSTEIO
CAPITULO I
FONTES DE RECEITA

Art. 348 - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdênciário do CASTANHAL/PREV, será realizado pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições sociais do Município de Castanhal, bem como dos seus poderes, suas autarquias e fundações, como empregadores, no percentual previsto no artigo 314 ;

II – contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme previsto no artigo 312;

III – rendimentos decorrentes das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV – aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI – outros bens não financeiros, cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao município ou a outrem;

VIII – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os Regimes Previdenciários na forma da legislação específica;

IX – dotações orçamentárias;

X – transferência de recursos e subvenções consignadas no orçamento do município;

XI – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII – outras rendas, eventuais ou extraordinária.

Parágrafo único – As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao CASTANHAL/PREV, por seus segurados serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao IPMC.

Art. 349 – sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas aos pagamentos das aposentadorias e das pensões, o município poderá propor quando necessário, abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao CASTANHAL/PREV, a alocação de

recursos orçamentários destinados a cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Parágrafo único – A contribuição do Município de Castanhal, através dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o CASTANHAL/PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350– A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuições descontadas *ex-oficio* dos servidores municipais deverão ser recolhidas a Tesouraria do IPMC, pelas fontes pagadoras, no prazo definidos no Parágrafo Único do artigo 314.

TITULO VI
DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 351 – Constituem patrimônio do IPMC:

1 – Os bens e direitos transferidos pelo Município para a formação do patrimônio do IPMC, com sanção do Poder Legislativo. **(emenda modificativa)**

2 – Os que venham a ser instituído em forma legal.

Parágrafo Único – O patrimônio do IPMC é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulo de pleno direito os atos em contrário, sujeito os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham incorrer.

TÍTULO VII
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
CAPITULO I
GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Art. 352 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais, além das que legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:

1 – Todos os atos e os fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem, salvo se vieram a ser conhecidos após o período de expectativa a encerrar-se no dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano;

2 – A arrecadação considerar-se-à como correspondente ao mês a que seja devido o seu recolhimento, mas a que não for realizada até o fim do período de expectativa, será contabilizada no exercício a que se realizar, sem prejuízo do seu registro em contas de compensação da época própria;

3 – O plano de contas, em sua sistemática e no que concerne à despesa e à receita, objetivará, inclusive, a apuração de custo e de resultados, e juntamente em instruções da Previdência do IPMC;

4 – A receita e a despesa serão desdobradas em grupos que correspondam às atividades básicas de cada unidade;

5 – Anualmente será elaborado um orçamento programa que pormenorizará as receitas do roteiro à execução do programa anual;

§ 1º - O Orçamento anual obedecerá aos princípios de anuidade e universalidade com os programas das atividades do IPMC. e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no Orçamento da Prefeitura Municipal de Castanhal as receitas originárias de outras fontes.

§ 2º - O plano plurianual de investimentos do IPMC obedecerá as normas estabelecidas na Legislação Federal.

CAPITULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 353 - Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que, complementado pela demonstração dos inventários como são exigidos pela Legislação vigente será

demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial bem como a financeira, levando-se o resultado do exercício à conta de Reservas, se positivo, e à conta do Déficit Negativo, se negativo.

Art. 354- O Fundo Previdenciário do IPMC, será constituído pelo valor total existente na conta de Provisões, do Balanço Geral do IPMC.

§ 1° - As receitas do IPMC serão assim distribuídas:

1 - 80% (oitenta por cento) para o Fundo Previdenciário;
2 - 5% (cinco por cento) para o Fundo de Depreciações;
3 - 5% (cinco por cento) para cobertura das Despesas Administrativas e de Pessoal do IPMC;
4 - 10% (dez por cento) para as "Reservas de Contingências".

§ 2° - Os resultados negativos levados à conta de Déficit Técnico deverão ser amortizados nos 02 (dois) exercícios seguintes ao apurado, deduzido da conta de "Reservas de Contigências". Os resultados positivos serão incorporados às Reservas nas proporções previstas no caput deste artigo.

Art. 355 - O "Fundo de Depreciações" do IPMC se constituirá dos valores existentes no Balanço Geral do IPMC, na conta "Depreciações Acumuladas". Anualmente, serão obedecidos os seguintes percentuais de amortização:

- 60% (sessenta por cento) para depreciação de máquinas, aparelhos e viaturas;
- 40% (quarenta por cento) para depreciações de móveis, utensílios e outros bens.

Parágrafo Único - Os valores obtidos ao fim de cada exercício com a depreciação dos bens do IPMC serão incorporados ao Fundo de Depreciações em contrapartida na conta de "Depreciações de Bens Móveis".

TÍTULO VIII
ADMINISTRAÇÃO DO IPMC
CAPÍTULO I
ESTRUTURA BÁSICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 356 - São órgãos do **I.P.M.C.;**

1 - Assembléia Geral;
2 - Conselho Previdenciário;
3 - Presidência.

SEÇÃO II
ASSEMBLÉIA GERAL

Art. - 357 - Assembléia Geral é a reunião dos associados contribuintes em gozo de seus direitos.

Art. – 358 - São atribuições da Assembléia Geral:

I - Eleger os membros do Conselho Previdenciário, que terão o mandato de 02 (dois) anos;

II - Decidir sobre a adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do I.P.M.C, não previstos neste livro.

Art. 359 - A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter ordinário, de dois em dois anos, na segunda quinzena de janeiro, com objetivo exclusivo de proceder as eleições previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 360 - A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter extraordinário, para apreciar matéria ou fato de relevante interesse do I.P.M.C.

Art. 361 - A Assembléia Geral se instalará com o mínimo de 2/3 de seus membros; em 2ª convocação com 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de seus membros e; em 3ª convocação com qualquer número, em local, dia e hora previamente determinado em edital, publicado em jornal de grande circulação no município e nos locais públicos de costume.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral será convocada pelo presidente ou por 1/3 dos membros do Conselho Previdenciário, sendo presidida pelo presidente do Conselho Previdenciário. **(emenda modificativa)**

SEÇÃO III
DO CONSELHO
PREVIDENCÁRIO

Art. 362 - O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior no âmbito do I.P.M.C e terá a seguinte constituição.

1 - Secretário Municipal de Administração, que o presidirá;

2 - 01 (hum) membro dentre os contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo;

3 - 01 (hum) membro dentre os contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Executivo;

4 - 03 (três) contribuintes obrigatórios eleitos pela Assembléia Geral, sendo l (hum) entre os contribuintes do Poder Legislativo e 2 (dois) entre os contribuintes do Poder Executivo.

5 – 01 (hum) membro dentre os servidores inativos e pensionistas, eleitos em assembléia da categoria. **(emenda modificativa)**

§ 1º - Todos os membros do Conselho Previdenciário deverão ser servidores e contribuintes em atividade ou na inatividade. **(emenda aditiva)**

§ 2º - Os membros do Conselho Previdenciário deverão ser eleitos com os seus respectivos suplentes **(emenda aditiva).**

CAPITULO II
COMPETÊNCIA GERAL DOS ORGÃOS
SEÇÃO I
CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 363 - Ao Conselho Previdenciário compete basicamente:

1 - Aprovar o orçamento-programa anual da entidade e os créditos adicionais;

2 - Apreciar os balanços e inventários anuais da entidade;

3 - Decidir sobre os recursos interpostos contra atos do Presidente;

4 - Decidir sobre gravame e alienação de bens Imóveis do Instituto;

5 - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária do Município.

6 - Dispor sobre o regime de trabalho e sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPMC, e criar os cargos e funções do Quadro de Pessoal da autarquia;

7 - Aprovar o Regimento Interno da entidade, levando-o a homologação da Assembléia Geral;

8 - Elaborar e rever o Regimento Interno da entidade, submetendo-o à homologação da Assembléia Geral.

9 - Criar Divisões, Serviços, Seções e funções gratificadas;

10 - Instituir regime de tempo integral ao Presidente e aos demais servidores do IPMC;

11 - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que independam de lei ou decreto;

12 - pelo voto da maioria de seus membros:

a) - Afastar do exercício, pelo prazo máximo 30 (trinta) dias, o presidente do IPMC ou qualquer conselheiro que foi indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da instituição ou crime contra a Administração Pública;

b) - instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituída de 03 (três) servidores municipais estáveis para apurar as responsabilidades das pessoas referidas na alínea anterior;

c) - Com base na conclusão do inquérito, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo/ Legislativo Municipal para aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea “a”;

d) - Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na

alínea "c", designando sua Assessoria Jurídica para acompanhar o processo judicial em todos os seus trâmites;

13) - Homologar o nome do escolhido pelo prefeito Municipal para Presidente do I.P.M.C.

Art. 364 - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizer necessário por solicitação do presidente do IPMC ou de 1/3 dos membros do Conselho **(emenda modificativa)**.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA

Art. 365 - A Presidência é o conjunto dos órgãos de orientação e execução sobre a administração do I.P.M.C.

Art. 366 - O Presidente do I.P.M.C. e sua Diretoria, serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre os contribuintes que estejam habilitados para o exercício do cargo.

Art. 367 - A Presidência compreende os seguintes órgãos:

1 - Gabinete;

2 - Diretoria Administrativa e Financeira;

3 – Assessoria Técnica.

Art. 368- Ao Presidente compete:

1- Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta lei, do Regulamento e Regimento Interno;

2- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;

3- Representar o Instituto em juízo ou fora dele.

Art. 369 - O Regimento Interno do I.P.M.C. aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos Órgãos da Presidência bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 370 - O Presidente poderá requisitar a disponibilidade de servidores públicos municipais para exercerem funções no IPMC, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam assegurados, no quadro a que pertencem no órgão municipal de origem.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 371 - O servidor municipal, quando no exercício da Presidência do I.P.M.C., ficará desligado de seu cargo, assegurados em tudo, todos os direitos e vantagens, como se o exercesse.

Art. 372 - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanhal, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelos pagamentos dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção deste Regime.

Art. 373 – Aos servidores que tiverem sua inscrição cancelada, por haver perdida a condição de servidor público (ativo, inativo ou pensionista) do Município de Castanhal, será fornecida pelo IPMC, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da Legislação vigente.

Art. 374 – Lei específica disporá sobre o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Municipais, desde que observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 e no Art.202 da Constituição Federal, e legislação infra-constitucional correlata.

Art. 375 - Os servidores municipais que forem indicados como membros do Conselho Previdenciário, ao final de seus mandatos, farão jus a 1(hum) certificado de **Serviço Público Relevante.**

Artigo 376 – Este Livro IV da Lei Municipal n° 003/99, de 04 de fevereiro de 1999, devidamente modificado entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2003.**”**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, aos 31 dias do mês de dezembro de 2002.

ENGº PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal de Castanhal
REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, na mesma data**.**

JUCIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Secretário de Administração